



C0051539A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.469-B, DE 2014
(Dos Srs. Paulo Pereira da Silva, Fernando Francischini e Antonio Imbassahy)

URGÊNCIA – ART. 155, RICD

Altera a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, com o objetivo de estender o prazo referente à política de valorização do salário mínimo e, conseqüentemente, o seu aumento real, mantendo os índices de correção vigentes; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição do de nº 3771/12, e pela aprovação, com emenda, do de nº 7.185/14, apensado (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); da Comissão de Finanças e Tributação, proferido em Plenário, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proferido em Plenário, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ) – **EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO DE Nºs 1 A 4** – tendo pareceres proferidos em Plenário: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela rejeição (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III – Parecer do relator da Comissão de Finanças e Tributação designado em Plenário

IV – Parecer do relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania designado em Plenário

V – Emendas de Plenário de n^{os} 1 a 4

VI – Parecer do relator, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, às Emendas de Plenário

VII – Parecer do relator, pela Comissão de Finanças e Tributação, às Emendas de Plenário

VIII – Parecer do relator, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, às Emendas de Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

.....
§4º.....
.....

V - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

VI - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

VII - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

VIII - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017”.(NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional Projeto de Lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem o intuito de alongar o prazo da política de valorização do salário mínimo até 2019 com a manutenção dos mesmos índices de correção estabelecidos pela Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Importa mencionar que, nesses últimos anos, o Brasil vem experimentando profundas mudanças, sobretudo no âmbito social. Houve, indiscutivelmente, um progresso, valendo destacar a redução da pobreza e da miséria, o que resultou numa relativa redução da desigualdade social.

Entretanto, hodiernamente, percebe-se que o cenário econômico não é dos mais favoráveis, sendo imprescindível que o trabalhador brasileiro não seja prejudicado.

A regra atual de reajuste (correção pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC mais o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB) é um dos fatores que vem contribuindo para a melhoria das condições do povo brasileiro.

Embora tais índices de correção estejam longe do ideal, já são um grande passo e devem ser mantidos para preservar o direito fundamental de crescimento da renda em percentuais mínimos.

Entende-se, portanto, como recomendável manter uma maior segurança para os trabalhadores no que concerne à manutenção, por um prazo maior, do real valor do salário mínimo em face da inflação, a fim de preservar o seu efetivo poder aquisitivo.

Destarte, confiantes no alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto, que indiscutivelmente melhorará a vida dos trabalhadores.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2014

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
Presidente do Solidariedade

Deputado **FERNANDO FRANCISCHINI**
Líder do Solidariedade

Deputado **ANTÔNIO IMBASSAHY**
Líder do PSDB

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 12.382, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011 e a sua política de valorização de longo prazo; disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e revoga a Lei nº 12.255, de 15 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2012, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2010;

II - em 2013, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2011;

III - em 2014, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012; e

IV - em 2015, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, inclusive.

Art. 5º O Poder Executivo constituirá grupo interministerial, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, encarregado de definir e implementar sistemática de monitoramento e avaliação da política de valorização do salário mínimo.

Parágrafo único. O grupo a que se refere o caput identificará a cesta básica dos produtos adquiridos pelo salário mínimo e suas projeções futuras decorrentes do aumento de seu poder de compra, nos termos definidos em decreto.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei visa estabelecer uma política de valorização de longo prazo do salário-mínimo por meio de reajustes correspondentes à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de modo a preservar o seu poder aquisitivo.

Segundo o autor, Deputado Jorge Boeira (PP/SC), justifica-se a necessidade da proposta no fato de que a Lei Nº 12.382/2011, ora vigente, que estabelece regras de aumento real do salário somente até o ano de 2015, aduz que para os anos subsequentes, será necessária a edição de uma nova lei que preserve o poder aquisitivo do salário-mínimo.

À proposição foi apensado o **Projeto de Lei nº 7.185, de 2014**, de autoria do Deputado Roberto Santiago (PSD/SP), que “dispõe sobre a política de longo prazo de valorização do salário mínimo e altera a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011”.

As proposições foram encaminhadas, em regime de tramitação ordinária, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no Art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público avaliar o mérito da presente proposta, portanto vejamos:

Com efeito, a lei vigente prevê o aumento real do salário mínimo somente até 2015, aplicando-se o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o ano de 2013.

Apesar do art. 4º, da Lei nº 12.382/11, estabelecer que, até 31 de dezembro de 2015, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2016 e 2019, considera-se louvável a iniciativa dos nobres parlamentares em anteciparem-se em elaborar diploma legal para resolver o grave problema da manutenção do poder aquisitivo do salário-mínimo.

Entretanto, a questão deve ser analisada com cautela, já que a situação econômica atual do Brasil não permite, de modo satisfatório, elaborar uma lei que atenda a real necessidade dos anos vindouros, tendo em vista que o Produto Interno

Bruto – PIB do ano de 2013, por exemplo, foi inferior ao projetado pelo próprio governo no ano de 2012.

Ressalte-se ainda, a necessidade de se considerar outros aspectos para definir as políticas econômicas que serão aplicadas nos próximos anos, tais como a inflação, o custo da cesta básica, o crescimento interno, a valorização da moeda, dívida interna e externa, dentre outros.

Assim, após análise das referidas proposições, o PL nº 7.185, de 2014, por trazer um texto normativo em linhas gerais, possibilitando que o Poder Executivo também participe do processo de elaboração dos ajustes e aumentos, e ainda, contemplando àqueles que se encontram amparados pela Lei nº 8.213/91, tornou-se mais abrangente que a proposição principal, o PL nº 3.771, de 2012.

Ante todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 7.185, de 2014, apensado, e pela **rejeição** do PL nº 3.771, de 2012.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela rejeição do PL nº 3.771, de 2012, e pela aprovação do PL nº 7.185, de 2014, apensado, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, realizada no dia 02 de abril de 2014, o autor da proposição apensada, Deputado Roberto Santiago (PSD/SP) sugeriu modificação no artigo 2º de sua proposição, a fim de aprimorá-la.

Tendo considerado tal sugestão relevante e procedente, resolvi acatá-la, mantendo meu voto pela **rejeição** do PL nº 3.771, de 2012, e pela **aprovação** do PL nº 7.185, de 2014, apensado, com a Emenda nº 01, anexa.

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

EMENDA DE RELATOR Nº 01

Dê-se ao Art. 2º do PL nº 7.185, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Sala da Comissão, em de abril de 2014.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.771/2012 e aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.185/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Morais e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, José Otávio Germano e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 3.771/2012**

*Dispõe sobre a política de valorização de longo
prazo do salário mínimo.*

Dê-se ao Art. 2º do PL nº 7.185, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.771, DE 2012.**

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA (SD-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 7.469, de autoria do Deputado Paulo Pereira da Silva, apenso ao Projeto de Lei em votação, trata da valorização do salário mínimo, alterando a Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, com o objetivo de estender o prazo referente à política de valorização do salário mínimo e conseqüentemente o seu aumento real, mantendo os índices de correção vigentes.

Segundo os autores, embora tais índices de correção estejam longe do ideal, já são um grande passo e devem ser mantidos para preservar o direito fundamental do crescimento e da renda em percentuais mínimos.

Assim, entendemos como recomendável manter a maior segurança para os trabalhadores no que concerne à manutenção por um prazo maior do real valor do salário mínimo em face da inflação, a fim de preservar o seu efetivo poder aquisitivo.

Diante disso, Sr. Presidente, ressaltando que o Projeto preenche todos os requisitos de juridicidade, de constitucionalidade, e o nosso parecer é favorável ao presente Projeto de Lei.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - V.Exa. está dando parecer pela Comissão de Finanças, Deputado. V.Exa. tem mérito e adequação financeira orçamentária; não é juridicidade.

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA - Exatamente. Pela adequação financeira...

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 3.771, DE 2012.**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, esta Casa mostra a sua independência ao votar este Projeto que trata da valorização da política salarial, inclusive corrigindo uma grave distorção que esta Casa cometeu no ano de 2011, quando votou a política de valorização salarial, permitindo que os aumentos de 2012, 2013 e 2014 fossem feitos por decreto.

E nós entendemos o porquê e àquela época fomos contra essa possibilidade, porque, por decreto, o Governo se livrava do desgaste de discutir a todo ano o aumento para os aposentados e pensionistas.

Neste Projeto, já votado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Relator, Deputado André Figueiredo, garantiu que a aplicação desse disposto é igual a todos os benefícios previstos pelo Regime Geral de Previdência Social — RGPS, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Pela Comissão de Constituição e Justiça, nosso parecer é favorável com o voto do relatório da Comissão de Trabalho, que incorpora essa situação de aposentados e pensionistas, que está há muito tempo aguardando uma solução para sua situação e que estão perdendo sistematicamente todos os anos, já passando de mais de 90% as perdas acumuladas.

O PL nº 4.434, que trata dessa matéria de correção, infelizmente nós não conseguimos trazer a plenário.

17/136



PROJETO DE LEI Nº 7.185, DE 2014

PL 3.771/14 - APOSENTADO

Dispõe sobre a política de longo prazo de valorização do salário mínimo e altera a Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

1

Dê-se aos artigos 2º e 3º do PL nº 7.185, de 2014, as seguintes redações:

“Art. 2º Os benefícios pagos a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 1991, serão reajustados anualmente, sempre no dia 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada entre dezembro do segundo ano anterior ao da data de reajuste e novembro do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste, acrescida de percentual equivalente à variação do PIB, se positiva, apurada também pelo IBGE, para o segundo ano anterior ao do reajuste.” (NR)

“Art. 3º O anúncio dos reajustes e aumentos fixados na forma dos arts. 1º e 3º será publicado pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

.....” (NR)

Sala das Sessões, em *3 de março* de 2015.

[Assinatura]

José Carlos Aleluia
Deputado Federal – Democratas/BA

[Assinatura]
PMDB

[Assinatura]
DEM

[Assinatura]
PPS

[Assinatura]
PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 3.771/2012

Nº 2

O §4º do Art. 1º do Projeto de Lei nº 7.185, de 2014, apensado ao Projeto de Lei nº 3.771, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:


“.....


§4º A título de aumento real serão aplicados o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurado pelo IBGE, para o segundo ano anterior ao reajuste, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento).”

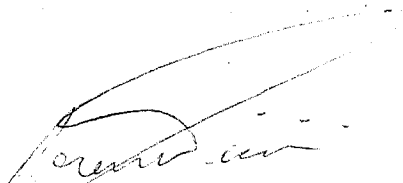
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva assegurar um ganho real de 2% para o salário mínimo e os benefícios pagos a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Tal iniciativa contempla os interesses de milhões de brasileiros que sobrevivem com vencimentos que são bastante distantes daqueles que merecem. Precisamos continuar com medidas que façam com que a imensa desigualdade social continue a cair em nosso país.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR 10


PSLB 32


DEAN 33


PMDB 65



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3

EMENDA DE PLENÁRIO
PROJETO DE LEI Nº 3.771/2012


O Art. 4º do Projeto de Lei nº 3.771, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A título de aumento real serão aplicados o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurado pelo IBGE, para o segundo ano anterior ao reajuste, garantido um percentual mínimo de 2% (dois por cento).

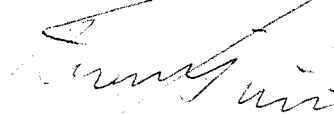
Parágrafo único. O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva assegurar um ganho real de 2% para o salário mínimo e os benefícios pagos a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Tal iniciativa contempla os interesses de milhões de brasileiros que sobrevivem com vencimentos que são bastante distantes daqueles que merecem. Precisamos continuar com medidas que façam com que a imensa desigualdade social continue a cair em nosso país.


PSB 52


Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR


PMDB
DEM 23
65



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.771, DE 2012

Dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

4

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL 3.771, de 2012:

“Art. Os benefícios pagos a título de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 1991, serão reajustados anualmente, sempre no dia 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada no período de doze meses consecutivos até o mês de novembro imediatamente anterior à data do reajuste.

§ 1º A título de aumento real, será acrescido ao reajuste de que trata o caput:

I – nos dez primeiros reajustes anuais após a data de publicação desta Lei, o índice percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, caso positiva, apurada pelo IBGE, para o segundo ano anterior ao da data do reajuste; e

II – nos reajustes anuais subsequentes, o índice percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB *per capita*, caso positiva, apurada pelo IBGE, para o segundo ano anterior ao da data do reajuste.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.771, DE 2012.**

O SR. ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tivemos a honra de relatar este Projeto, dentre vários apensados, originalmente o do Deputado Jorge Boeira, mas também um Projeto apensado do Deputado Roberto Santiago, com os quais nós pudemos pelo menos puxar uma grande discussão neste plenário.

Aqui cabe, Sr. Presidente, tecer alguns comentários — e eu me dirijo especificamente ao meu amigo e conterrâneo, o Líder Deputado José Guimarães —, para dizer que nós do PDT somos da base, mas estranhamente parece que somos uma ovelha um pouco desgarrada do rebanho, talvez porque em vários momentos nós mostramos muito claramente que, mesmo sendo da base, quando se for falar de direito do trabalhador e de direito do aposentado, nós vamos divergir do Governo, seja ele qual for. Fizemos isso na Legislatura passada, na previdência complementar do servidor público. Fomos derrotados, mas votamos contra a reforma da Previdência. Até hoje a gente sabe que está aumentando o rombo da Previdência no nosso País.

Ao mesmo tempo, incorporamos uma Emenda ao nosso relatório para que nós pudéssemos estender os benefícios que, diga-se de passagem, fizeram o salário mínimo do Brasil ter uma valorização real extremamente significativa. E isso devemos ao ex-Presidente Lula e à Presidenta Dilma, que fizeram com que o salário mínimo saísse de um patamar de 65 dólares para,

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO
DE LEI Nº 3.771, DE 2012.**

O SR. ARTHUR OLIVEIRA MAIA (SD-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em relação às Emendas de Plenário nºs 1, 2, 3 e 4, o nosso parecer é pela adequação financeira e orçamentária. Mas nós somos contra o mérito.

Portanto, o nosso parecer é pela rejeição.

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS
AO PROJETO DE LEI Nº 3.771, DE 2012.**

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, na verdade, o acordo está sendo elaborado para votação do Projeto que só trata do salário mínimo, sem a questão de aposentados e pensionistas. Não vi formalização de alguma coisa que se dará para aposentados e pensionistas.

Por isso, vou indagar o Líder do Governo: como fica a questão dos aposentados e pensionistas, se aprovarem esse Projeto que só trata do salário mínimo?

Na verdade, isso traz um prejuízo muito grande para os aposentados e pensionistas que estão há muito tempo... Não vi aceno de nenhuma proposta para que se coloque a urgência de votação do Projeto nº 4.434, que trata da recuperação das perdas, nem daquele que altera o fator, o Projeto nº 3.299. Comentam-se aqui essas coisas, mas na materialidade não existe nada de concreto.

Em relação às Emendas apresentadas, nós damos parecer contrário às quatro Emendas e queremos que seja votado o relatório da CTASP, porque ele contempla aposentados e pensionistas, a não ser que haja uma proposta clara e objetiva no sentido de que os aposentados serão contemplados no mês que vem, daqui a 15 dias, daqui a algum tempo, de uma maneira bastante objetiva. Do contrário, não há possibilidade de nós discutirmos essa matéria.

E nós, então, damos parecer contrário às Emendas, pela aprovação do parecer da Comissão de Trabalho, que inclui aposentados e pensionistas.

hoje, infelizmente, com essa escalada desenfreada do dólar, menos de 300 dólares, o que ainda é um aumento real significativo.

Em paralelo, os aposentados do Brasil contribuíaam sobre o teto de dez salários mínimos. Hoje, o teto não chega a seis salários mínimos, isso se forem preenchidos todos os pré-requisitos desse malfadado fator previdenciário.

E aí entra mais uma reflexão. No ano de 2012, mais precisamente em junho, nós esperávamos, em 2 meses, uma alternativa para o Projeto do Ministro Pepe Vargas, então Deputado desta Casa, que previa a regra 85/95, a soma da idade com o tempo de contribuição. Para mulher, a soma de 85, idade com tempo de contribuição, e, para homem, 95.

Não se trata da idade, até para o telespectador não se assustar. Se uma mulher tem 60 anos e contribuiu durante 25 anos, ela se aposentaria com o teto. O homem com 60 anos e 35 de contribuição também se aposentaria com o teto. Mas, enfim, não recebemos nenhuma resposta até hoje.

Então, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, na qualidade de Relator desta matéria na CTASP — a matéria foi aprovada, por unanimidade, na Comissão que discutiu o mérito da proposta —, rejeito todas as Emendas e aqui quero encaminhar favoravelmente ao nosso relatório, aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que prevê a manutenção das regras de valorização do salário mínimo, que perdurou entre os anos de 2011 a 2015. Vale até 31 de dezembro de 2015.

Por isso aqui também quero dizer para o Líder do Governo, quero dizer para todos os partidos aliados: nós votamos pela retirada de pauta porque compreendíamos que poderíamos, sim, discutir até o dia 1º de maio, mas fomos vencidos. Não vamos agora voltar atrás no nosso relatório, votamos pela

retirada de pauta sem prejuízo do mérito. No mérito, nós defendemos o nosso relatório.

E aqui eu quero fazer uma reflexão, meu caro Líder Deputado José Guimarães: quanto foi que o PIB cresceu em 2014? Qual é a projeção de crescimento do PIB? Estão nos dizendo que isso é um absurdo com as contas da Previdência. Ora, o PIB orbitou em torno de zero. Então crescimento real para 2016 não vai haver nenhum, nenhum! Não vai haver impacto nenhum na Previdência. Qual é a projeção para 2015? Muito próximo de zero; então para 2017 também não vai haver impacto nenhum na Previdência.

E, se nós queremos buscar a boa saúde da Seguridade Social, vamos tirar a DRU, vamos tirar a DRU! Tira-se 20% da Seguridade Social para o superávit primário. Ô superávit primário malquisto ou benquisto pelo sistema financeiro, que faz com que nós tenhamos taxas de juros nos níveis mais altos da história do Brasil, que hoje nos colocaram mais uma vez na ponta de lança entre os países do mundo com juros mais altos, e inflação alta. Não obstante a receita ortodoxa de dizer *“vamos aumentar os juros para conter a inflação”*, o último IPCA projetado esteve em 7,7%.

Sinceramente, não é com esse arrocho que privilegia o financismo, que se contrapõe à produção do nosso País, que se contrapõe aos trabalhadores ou aos aposentados, que vamos construir um Brasil diferente, não!

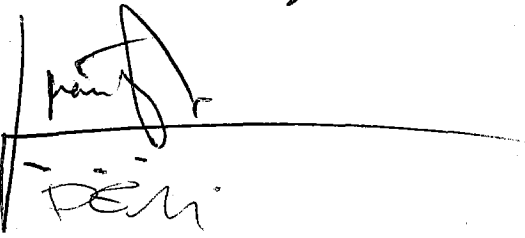
Então, mais uma vez, nós queremos, aqui, Sr. Presidente, encaminhar, sem discussão do mérito, pela rejeição das Emendas apresentadas nºs 1, 2, 3, 4. Orientamos pela aprovação do Projeto de Lei, na forma aprovada pela CTASP, preservando a política de reajuste do salário mínimo e estendendo-a para todos os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

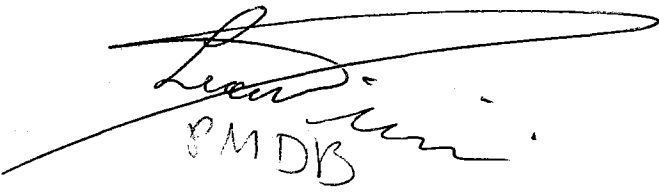


§ 2º Na hipótese das taxas de crescimento real do PIB ou do PIB *per capita* serem revistas pelo IBGE, as taxas anteriormente utilizadas permanecerão válidas para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos, caso positivos, compensados no aumento real subsequente, sem retroatividade.”

Sala das Sessões, em 10 de março de 2015.


José Carlos Aleluia
Deputado Federal/BA


FERN


PMDB

